



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248246-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante THIAGO FAUSTINO ZANON, são embargados ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES e ZIPS COMÉRCIO E MOTEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10229

Embargos de Declaração Nº: 2248246-72.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Thiago Faustino Zanon

Embargado: Roberto de Oliveira Vasques e Zips Comércio e Moteis Ltda

Juiz prolator: Lucas Pereira Moraes Garcia

Embargos de Declaração – Prequestionamento -Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Causalidade - Embargante responsável pela inclusão do Excipiente na Execução de Título Extrajudicial– Desatenção à literalidade do título – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de fls. 67/83, com o fim de prequestionar a condenação do embargante em honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado no Resp 1.760.538/RS, o qual não se aplicaria ao caso concreto.

Entende existir distinção entre o precedente citado e o caso concreto, vez que neste não estaríamos diante de pessoa estranha a relação contratual nem ter a decisão resultado na extinção da execução.

Aduz não ser regra geral condenação a título de honorários, sem confronto com o caso concreto e a boa-fé objetiva. Aponta a causalidade como razão da condenação em honorários advocatícios no precedente citado, o que passaria longe do caso destes autos, no qual não haveria omissão na instauração do processo e sim entendimento processual diverso, mantendo-se inalterado o objeto da lide executória.

É o relatório.

Não houve omissão ou obscuridade no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

Nítido o inconformismo da Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado, resultado não

autorizado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.

1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão

tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O princípio da causalidade representa nada mais do que a responsabilidade daquele que deu causa ao processo, impedindo que a parte contrária arque com custos para o qual não teria dado origem. O entendimento jurisprudencial de que não será o exequente condenado a honorários sucumbenciais em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, posteriormente positivado pelo legislador vem de maneira a impedir situação esdrúxula que por vezes surgia no cotidiano jurídico.

Não é o caso dos autos.

Conforme precedente destacado pelo embargante/agravado: “(...) 4. *A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.* (...)” (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.).

No que diz respeito ao título executivo, uma de suas características é a literalidade, pela qual só tem validade para o direito as relações que nele constem, as quais devem se dar de forma precisa com a assinatura dos interessados.

Nessa ordem de ideias, para que o Embargante afastasse o princípio da causalidade no caso concreto, deveria a parte contrária ter dado causa a sua inclusão no feito, o que não ocorreu. O Embargante não se atentou às características do título exequendo não observando que Zips Comércio e Motéis Ltda era somente o objeto do contrato, não assumindo responsabilidades pela execução e a incluiu de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maneira indevida no polo passivo, respondendo por tanto, conforme já fundamentado.

Diante do exposto, CONHEÇO do
embargos de declaração e NEGO-LHES provimento.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator